



**CONGRESSO
DO NOROESTE PAULISTA
DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS:**
PROFESSOR PAULO DE BARROS CARVALHO

“Responsabilidade Tributária na Jurisprudência Judicial”

Palestrante: Antonio Carlos Guidoni Filho



Contribuinte e responsável

O art. 121, parágrafo único, do CTN distingue duas espécies de sujeito passivo da obrigação tributária principal

CONTRIBUINTE

Regra: art. 121, parágrafo único, I, do CTN

Tem **relação pessoal e direta com o fato gerador.**

A lei o elege como tal por ser ele quem pratica o ato e/ou aufere/é titular da riqueza tributada. Ex: o proprietário no IPTU; o titular da renda no IRPF.

RESPONSÁVEL

Regra: art. 121, parágrafo único, II, do CTN

Sem relação pessoal e direta com o fato gerador, é obrigado por disposição expressa de lei.

Abrange substitutos, sucessores, terceiros (art. 134) e responsáveis por infração (art. 135).

Exceção: art. 128 do CTN

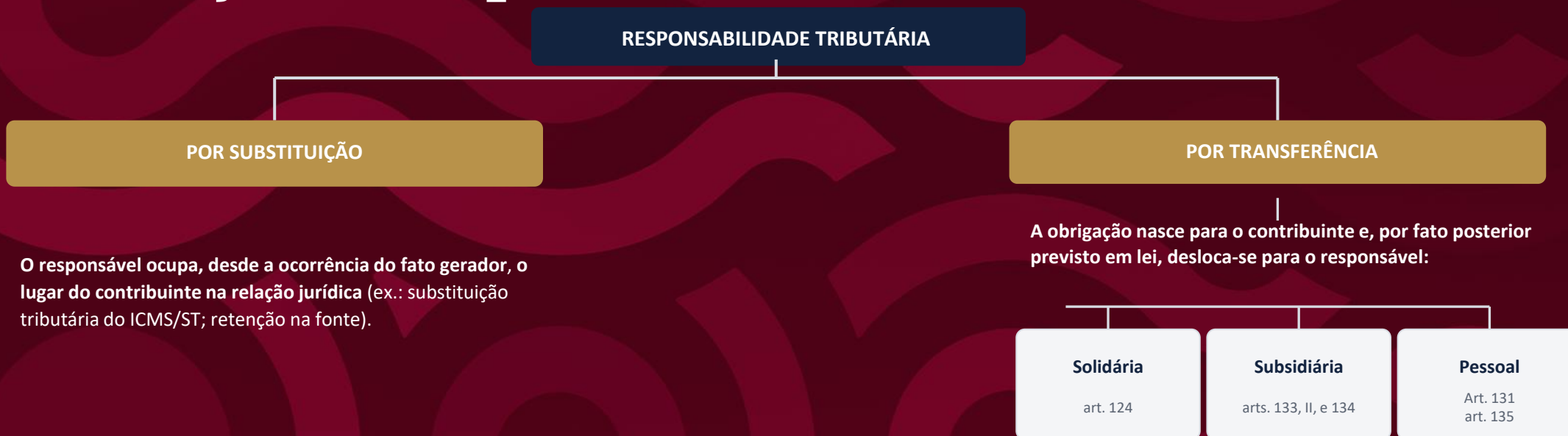
A lei pode atribuir responsabilidade a terceiro, desde que haja: (i) lei expressa; (ii) vínculo ao fato gerador.

Controle jurisprudencial: Tema 13/STF (RE 562.276/PR)

- Exige-se lei expressa, terceira pessoa e vínculo com o fato gerador, sob reserva de lei complementar (art. 146, III, "b", da CF).
- **A responsabilidade tributária não é autorização genérica para deslocar a cobrança; lei ordinária não pode ampliar livremente as hipóteses fora do CTN.** Ex.: mera condição de sócio não impõe responsabilidade pelos débitos da pessoa jurídica.



Classificação da responsabilidade tributária



Os tribunais tratam essa classificação como ponto de partida, **mas cada hipótese de transferência tem requisitos próprios**: a solidariedade por interesse comum (art. 124) não se confunde com a responsabilidade pessoal por infração à lei (art. 135), e a **prova exigida em cada uma é distinta**.



Interesse comum e os limites jurisprudenciais

SOLIDARIEDADE: ART. 124 DO CTN

"São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal."

Art. 124, I, do CTN

Como a jurisprudência interpreta o dispositivo

- **Interesse comum não é interesse econômico**

O STJ diferencia o interesse jurídico comum na realização do fato gerador do simples interesse econômico no resultado do negócio, que não basta para atrair a solidariedade.

- **Grupo econômico não possui, por si só, interesse comum no fato gerador**

A mera existência de grupo econômico, sócios ou administradores em comum não gera solidariedade por si só; **exige-se a prática conjunta do fato gerador ou confusão patrimonial comprovada.**

- **Vedação à solidariedade por presunção**

Precedentes afastam a solidariedade fundada em indícios genéricos, exigindo instrução probatória que demonstre a atuação conjunta na situação jurídica tributada.

Ônus probatório: recai sobre a Fazenda Pública demonstrar o interesse comum na situação que deu origem ao fato gerador, e não sobre o contribuinte apontado como corresponsável.

Sucessão Tributária

Arts. 130, 132 e 133 do CTN: continuidade econômica e proteção às operações



Art. 130: sucessão imobiliária

- **Tributos imobiliários (IPTU e taxas) acompanham o bem, por sub-rogação real.** Exceção: prova de quitação no título.
- **Tema 1.134/STJ (2024):** na arrematação judicial a sub-rogação recai sobre o preço depositado; é inválida a cláusula de edital que responsabilize o arrematante, nos editais posteriores à ata de julgamento.

REsp 1.914.902; REsp 1.944.757; REsp 1.961.835

Art. 132: reestruturação societária

- **O CTN prevê fusão, transformação e incorporação; a jurisprudência estendeu a hipótese à cisão.**
- Na cisão parcial, a responsabilidade fica vinculada ao patrimônio recebido.
- Na cisão total, há sucessão no passivo da sociedade extinta.

STJ, REsp 970.585/RS; REsp 852.972/PR

Art. 133: fundo de comércio

- **Não basta adquirir patrimônio: exige-se continuidade da exploração da atividade.**
- **Se o alienante encerra a atividade, o adquirente responde integralmente.**
- **Se o alienante prossegue na atividade, o adquirente responde subsidiariamente.**

Súmula 554/STJ: a sucessão abrange tributos e multas, moratórias ou punitivas.

Art. 133, § 1º: não há sucessão na alienação judicial em processo de falência, nem de filial ou unidade produtiva isolada em recuperação judicial, salvo se o adquirente for parente, sócio ou agente do devedor (§ 2º).

Terceiros e Gestores

Arts. 134 e 135 do CTN: impossibilidade e atos ilícitos

Art. 134: terceiros (pais, tutores, administradores de bens de terceiro, etc)

- Pressupõe a impossibilidade de cobrança do contribuinte.
- Exige ato ou omissão do terceiro.
- O regime opera de forma **subsidiária** (ED em RESP n. 446.995/SC).
- Abrange apenas penalidades de caráter moratório.

Art. 135 do CTN e Súmula 430/STJ

- A responsabilização pessoal exige excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto.
- **Súmula 430/STJ:** o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente.

Ônus da prova no redirecionamento

- **Temas Repetitivos 97, 103 e 104/STJ:** quando a execução é ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio já consta da CDA como corresponsável, inverte-se o ônus da prova, cabendo a ele demonstrar a ausência das circunstâncias do art. 135, admitindo-se essa defesa até por exceção de pré-executividade.
- **Fora da CDA, o ônus é do Fisco. Sem dilação probatória, cabe pré-executividade (Súmula 393/STJ).**



CONGRESSO
DO NOROESTE PAULISTA
DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS



Grupo econômico e a extensão da solidariedade

A existência de grupo econômico, por si só, não autoriza a cobrança solidária de todas as empresas do grupo. A jurisprudência exige a comprovação de elementos concretos que evidenciem confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica.

- 01** Confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas do grupo
- 02** Direção única e efetiva sobre as empresas envolvidas
- 03** Prática conjunta do fato gerador da obrigação tributária
- 04** Esvaziamento patrimonial de uma empresa em favor de outra do grupo
- 05** Utilização de estrutura societária para frustrar a satisfação do crédito tributário

A solidariedade decorre do interesse comum no fato gerador (art. 124, I) ou de fraude à execução, não de vínculo societário genérico entre as empresas.



Quadro Jurisprudencial

A jurisprudência recente dos TRFs indica que a mera existência de grupo econômico não é, isoladamente, suficiente para atribuir responsabilidade tributária solidária. Em geral, exige-se a demonstração de elementos concretos, como **interesse comum, confusão patrimonial, desvio de finalidade, abuso da personalidade jurídica, gestão de fato ou sucessão empresarial**. **Há, contudo, divergência quanto à necessidade de instauração do IDPJ:**

Tribunal	Processo	Data	Tema	Entendimento sobre responsabilidade tributária	IDPJ	Resultado
TRF4	Ap. Rem. Nec. 5012980-47.2021.4.04.7003	12/08/2026	Grupo econômico de fato	Mera existência de grupo econômico não gera responsabilidade solidária. É necessária a demonstração de confusão patrimonial, fraude ou abuso da personalidade por quem detenha poderes de gerência. Sócia minoritária, sem poderes de administração e sem relação temporal com os fatos geradores, não responde pelos débitos.	Não enfrentado	Favorável ao contribuinte
TRF6	AI 6000445-33.2025.4.06.0000	24/07/2026	Grupo econômico de fato	Responsabilidade solidária admitida quando houver interesse comum, confusão patrimonial/gerencial, atuação integrada e esvaziamento patrimonial da devedora principal.	Desnecessário quando a responsabilização decorrer diretamente dos arts. 124 e 135 do CTN.	Favorável ao Fisco
TRF3	AI 5004780-62.2026.4.03.0000	18/05/2026	Grupo econômico + transação individual	Grupo econômico exige demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial . A assunção expressa da dívida em Termo de Transação Individual reforçou a legitimidade da inclusão no polo passivo.	Admitido/aplicado no caso	Favorável ao Fisco
TRF5	AI 0801994-53.2020.4.05.0000	16/03/2026	Grupo econômico de fato	Redirecionamento para empresa de grupo econômico exige apuração objetiva de abuso da personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial .	Obrigatório , segundo o IRDR 0001978-74.2016.4.05.0000, quando não se tratar de hipótese dos arts. 134/135 do CTN ou outra hipótese legal de responsabilização.	Favorável ao contribuinte
TRF2	AI 5004575-94.2025.4.02.0000	04/11/2025	Grupo econômico + sucessão empresarial	Indícios de sucessão empresarial e grupo econômico de fato (mesmo endereço, parentesco entre sócios, migração de empregados e continuidade das atividades) foram considerados suficientes para o redirecionamento.	Desnecessário nas hipóteses dos arts. 124 e 135 do CTN; contraditório é diferido.	Favorável ao Fisco



Dissolução Irregular e Limites Subjetivos

Súmula 435/STJ

Deixar de funcionar no domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes gera presunção *juris tantum* de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Quem responde, segundo o STJ

Tema 962/STJ (REsp 1.377.019)

Não cabe redirecionamento contra o sócio ou administrador que exercia a gerência na época do fato gerador mas se retirou regularmente antes da dissolução, sem praticar ato com excesso de poderes ou infração de lei.

Tema 981/STJ (REsp 1.645.333)

Cabe redirecionamento contra o sócio ou o terceiro não sócio com poderes de administração na data da dissolução irregular, ainda que não exercesse a gerência na época do fato gerador. O marco é a gestão no encerramento.



Como a Presunção é Afastada

Duas linhas de defesa acolhidas pelos tribunais estaduais

Ponto de partida

O oficial de justiça certifica que a empresa não foi localizada no endereço cadastrado e a Fazenda requer o redirecionamento contra o administrador. A certidão, sozinha, apenas inaugura a presunção.

Defesa subjetiva: quem administrava

- Alteração contratual arquivada antes dos indícios de encerramento
- Prova de que outro administrador assumiu a gestão
- Ausência de ato com excesso de poderes no período de gestão
- Fundamento: Súmula 430 e Tema 962/STJ
- Aplicação: TJSP, AI 0252435-55.2009.8.26.0000, saída regular anterior à dissolução.

Defesa objetiva: a empresa não fechou

Mudança de endereço sem comunicação à Junta, isoladamente, não configura dissolução irregular. Exigem-se indícios convergentes de encerramento da atividade, e não um único ato omissivo de natureza cadastral.

Provas que costumam derrubar a presunção: notas fiscais recentes, declarações acessórias entregues, conta bancária movimentada, contratos com fornecedores, folha de pagamento e escrita contábil atualizada.



IDPJ e execução fiscal: um debate em aberto

A 1ª Seção do STJ afetou o Tema 1209 para definir se o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (arts. 133 a 137, CPC) é etapa obrigatória antes do redirecionamento da execução fiscal. Até o julgamento definitivo, as Turmas convivem com entendimentos distintos.

(1ª TURMA)

IDPJ necessário

Para comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora

(2ª TURMA)

IDPJ desnecessário

A responsabilidade fundada nos arts. 124, 133 e 135 do CTN decorre de imputação legal direta, e não de desconsideração da personalidade jurídica em sentido civil. Bastam os meios de defesa já previstos na execução fiscal (embargos, exceção de pré-executividade)

Situação atual: julgamento do Tema 1209/STJ pendente. Até a fixação da tese vinculante, recomenda-se acompanhar o posicionamento do tribunal de origem e considerar, estrategicamente, o requerimento de instauração do incidente em casos de maior complexidade probatória.



Fronteiras Processuais do Redirecionamento

Prazo do redirecionamento

Prazo próprio de cinco anos, contado da citação da pessoa jurídica ou, se o ilícito for posterior, do ato que caracteriza a dissolução irregular. A prescrição exige, ainda, demonstração da inércia da Fazenda no quinquênio (Tema 444/STJ).

Grupo econômico e art. 124, I

A solidariedade exige interesse comum na situação que constitui o fato gerador. **Participação societária, gestão compartilhada ou interesse econômico recíproco, isoladamente, não autorizam a inclusão de outra empresa no polo passivo.**

Princípio da *actio nata*: antes de configurada a dissolução irregular, ou outro ato do art. 135, a Fazenda Pública não tem pretensão exercitável contra o terceiro. **Por isso o prazo prescricional para o redirecionamento não corre contra ela nesse período. A contagem deve considerar a inércia efetiva do credor após surgido o interesse de agir.**



Quadro-Síntese

Situações, fundamentos e consequências

Situação Fática	Fundamento	Resultado / Requisito
Mera inadimplência	Súmula 430/STJ	Não responsabiliza o administrador.
Dissolução irregular	Súmula 435 e Temas 962/981	Alcança quem administrava no ato irregular de dissolução.
Excesso de poderes ou infração	Art. 135, CTN	Responsabilidade pessoal do administrador. Via de regra, a responsabilidade é tratada como solidária entre o administrador e a pessoa jurídica.
Sucessão de empresas	Arts. 132 e 133, CTN	Responsabilidade do sucessor por continuidade.
Grupo econômico	Art. 124, I, CTN	Exige interesse comum no fato gerador (prática do fato e/ou confusão patrimonial ou abuso de gestão).

Em todas as hipóteses, exige-se lei expressa e vínculo com o fato gerador (art. 128). A jurisprudência delimita esse alcance e impede o alargamento indevido da cobrança.



Considerações finais

01

A responsabilidade tributária de terceiros é sempre excepcional: exige hipótese legal específica, jamais decorrendo do simples inadimplemento do tributo pela pessoa jurídica.

02

Os tribunais superiores vêm objetivando os requisitos de cada hipótese. As Súmulas 430 e 435 e os Temas 97, 103, 104, 444 e 981 formam hoje um conjunto estável de precedentes qualificados.

03

A controvérsia sobre o IDPJ (Tema 1209) é a fronteira ainda em aberto e deve orientar a estratégia processual até sua pacificação definitiva pela 1ª Seção.

04

Em qualquer hipótese, o ônus de demonstrar os pressupostos da responsabilização recai, como regra, sobre a Fazenda Pública. A prova, e não a presunção genérica, permanece o centro do debate.



**CONGRESSO
DO NOROESTE PAULISTA
DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS:**
PROFESSOR PAULO DE BARROS CARVALHO

OBRIGADO!

(antonio.guidoni@vpbg.com.br)